



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFRGS
Av. Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha - CEP 90046900 - Porto Alegre - RS

PARECER N° 00012/2022/2022/PF-UFRGS/PGF/AGU

Processo n° 23078.565581/2021-65

NUP: 23078.450204/2021-22 IAP - 001734

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Assunto: CONVÊNIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO COM VALOR FINANCEIRO. CLÁUSULAS DE OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES GERADORAS DE VULNERABILIDADES PARA A UFRGS.

I - Instrumento de natureza tripartite, a envolver o MUNICÍPIO DE CANOAS, a FUNDAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – FEENG, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

II - Aporte a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE CANOAS. Valor do instrumento: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)

III - Aplicação das Leis n.ºs 8.666/93 e 8.958/94. Relações entre IFES e suas Fundações de Apoio. Gestão financeira de projeto por parte da Fundação de Apoio. Possibilidade

IV - Atendimento das determinações contidas nas Decisões n.ºs 193/2011 e 211/2017- CONSUN/UFRGS e Portaria n.º 2679/2011-GR/UFRGS

V - Aprovação condicionada à adequação das cláusulas de responsabilização da UFRGS e adequação das responsabilidades conforme fundamentação

I - DO RELATÓRIO

1. O processo em epígrafe (23078.450204/2021-22), em trâmite no Sistema Eletrônico de Interações Acadêmicas da UFRGS, foi encaminhado a esta Procuradoria Federal junto à UFRGS, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 c/c § 4º do art. 53 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), para análise jurídica do procedimento instaurado com vistas à celebração de Convênio entre o MUNICÍPIO DE CANOAS (Conveniente), a FUNDAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – FEENG (Conveniada - interveniente), a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (Conveniada - Executora), tendo como objetivo a realização do projeto intitulado “**ESTUDOS HIDROLÓGICOS PARA AVALIAR OS IMPACTOS DA CONCLUSÃO DO PÔLDER MATO GRANDE E DA ELEVAÇÃO DE COTAS**”

DE GLEBAS NOS BAIRROS SÃO LUÍS E INDUSTRIAL SOBRE AS CHEIAS DO RIO DOS SINOS” de interesse do Instituto de Pesquisas Hidráulicas – IPH.

2. No que interessa à análise jurídica, o procedimento foi instruído com os seguintes documentos: minuta de instrumento legal; plano de aplicação financeira; projeto/plano de trabalho a ser executado; designação de servidor responsável pela fiscalização; termos de compromisso e responsabilidade do Coordenador e da Vice-Coordenadora; declaração da coordenação atestando que será cumprido o disposto no §3º do artigo 6º do Decreto n.º 7.423/2010; declaração de não amparo pela Lei de Inovação; as aprovações no âmbito do Instituto de Pesquisas Hidráulicas da UFRGS; manifestação favorável da SEDETEC/PROIR; as manifestações favoráveis da PROREXT e da PROPG, atestando a vinculação do projeto às finalidades da UFRGS; a manifestação favorável do DEPROCON/PROPLAN; e o parecer Departamento de Controladoria n.º 462/2021.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, que tramita em meio eletrônico junto ao Sistema de Interações Acadêmicas da UFRGS.

4. Deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Tal diretriz é ditada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, que em seu enunciado nº 07 explicita:

"o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade"

5. A necessidade de análise e aprovação jurídica das minutas decorre do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 c/c § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021, segundo os quais as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

6. Vale salientar que a presente análise se restringe aos termos da minuta do referido instrumento, bem como aos dados constantes dos autos, esquadrihados sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de investigação, por faltar a esta Procuradoria competência para fazê-lo.

II.1. – Da adequação legal do instrumento

7. Diversos são os instrumentos criados para pactuar interesses comuns, dentre os quais se podem citar o convênio, o termo de parceria, o termo de execução descentralizada, o protocolo de intenções e o acordo de cooperação técnica.

8. A Carta Magna não se refere nominalmente ao convênio, mas não impede sua formação, como instrumento de cooperação associativa, segundo se infere do seu art. 23, parágrafo único:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

9. Em relação à legislação infraconstitucional, verifica-se que o artigo 116 da Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei.

10. Entrou em vigor, a contar de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) - NLLC, cuja observância é imperativa em relação aos ajustes firmados pela Administração após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. Logo, considerando que ainda estamos na constância do período de transição do antigo/atual regime de licitações (Leis n.ºs 8.666/1993, 10.520/2002, 12.462/2011), fica a critério da Administração a escolha quanto à norma de regência dos ajustes que vierem a ser celebrados, conforme previsto no art. 191 da Lei 14.133/2021. Na hipótese dos autos, identifica-se na redação do instrumento a opção pela Lei n.º 8.666/93, que servirá de suporte legal à análise jurídica a ser empreendida.

11. Dando continuidade, no que se refere às exigências para celebração destes tipos de ajustes, a jurisprudência consolidada do TCU orienta que constitui requisito obrigatório para a celebração de convênio, acordo ou ajuste, a caracterização de interesse recíproco dos partícipes. Tratando-se de interesses opostos, o instrumento adequado é o contrato, para o qual se impõe o devido procedimento licitatório.

12. Em suma, os convênios são acordos de vontade, podendo envolver repasses de verbas de uma parte para outra ou não envolver repasse algum, constituindo-se tão somente de atividades que uma parte presta à outra, ou que reciprocamente as partes prestam entre si, ou, ainda, que ambas prestam à coletividade, cada qual se incumbindo de algo.

13. Não há, portanto, partes em um convênio, mas partícipes que conjugam interesses comuns e coincidentes. Também não há preço, nem remuneração, somente cooperação mútua – o que não impede o repasse de recursos ou bens.

14. Fixadas tais premissas, tem-se que, como primeiro requisito essencial para a celebração do ajuste, deva a Administração demonstrar a existência de interesse comum, o que, na espécie, encontra-se retratado na redação do instrumento.

15. Dessa forma, no caso em tela, considerando a natureza clara e objetiva das atividades a que se propõem os partícipes envolvidos, bem como a mútua cooperação em busca de interesse comum, além do repasse de recursos, poderíamos, de fato, enquadrar em hipótese de Convênio (nomenclatura

apresentada no instrumento), não fossem as cláusulas de responsabilização civil e criminal atribuídas, sobretudo, à UFRGS.

16. Veja-se que, as atividades técnicas que serão desenvolvidas pela Universidade são identificadas como "serviços prestados", o que reforça o caráter contratual.

17. Não obstante, tendo em vista que o conteúdo e a vontade que as entidades objetivam pactuar é que definem a natureza jurídica do ajuste, independentemente do seu *nomem juris*, entendemos que o instrumento pode permanecer com a denominação de convênio, desde que esteja absolutamente esclarecido, para ambos os lados, que o ajuste aqui tratado possui viés contratual.

18. Acerca da celebração de convênios e instrumentos congêneres, a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 116, caput e § 1º, dispõe o seguinte:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

19. Quanto à apresentação de plano de trabalho, observamos que tal requisito restou atendido nos autos, conforme documento juntado à tramitação eletrônica.

II.2. - Relação Jurídica. Requisitos Legais

20. De partida, importante esclarecer que a minuta juntada aos autos veicula objeto complexo, a envolver, pelo menos, duas relações jurídicas distintas.

21. A primeira é formada entre a UFRGS e o MUNICÍPIO DE CANOAS, em que este ocupa a posição de concedente e aquela a posição de executora. Já a segunda é formada entre UFRGS e FEENG, em que a UFRGS atua como contratante e a FEENG assume a posição de contratada.

22. A primeira relação jurídica tem por objeto o aporte de recursos na UFRGS, pelo MUNICÍPIO DE CANOAS, com vistas a financiar o desenvolvimento do projeto intitulado "Estudos Hidrológicos para Avaliar os Impactos da Conclusão do Pôlder Mato Grande e da Elevação de Cotas de Glebas nos Bairros São Luís e Industrial sobre as Cheias do Rio dos Sinos". De sua vez, a segunda tem por objeto a gestão administrativa e financeira, pela FEENG, das receitas da UFRGS geradas pelos repasses feitos pelo MUNICÍPIO DE CANOAS.

23. Feito esse registro prefacial, passo à análise do mérito da proposta.

24. O objeto da primeira relação jurídica não tem qualquer óbice de ordem legal, uma vez que o aporte de recursos potencializa as ações da UFRGS no sentido de desenvolver atividades de pesquisa com qualidade, permitindo que o conhecimento gerado alcance a sociedade. Ademais, os bens, resultados e metodologias eventualmente obtidos em virtude da execução deste Convênio serão de propriedade da UFRGS, de acordo com as cláusulas décima sétima e décima oitava, o que reforça o caráter vantajoso para a Universidade.

25. Sobre o repasse dos recursos oriundos do MUNICÍPIO DE CANOAS para fundação privada credenciada pelo MEC/MCTIC como fundação de apoio da UFRGS, destacamos que há fundamento legal, tendo em vista, sobretudo, o contido nos artigos 1º, § 7º, e 3º, § 1º, da Lei 8.958/94.

26. No que toca à segunda relação jurídica, também não há qualquer irregularidade sob o prisma jurídico, considerando aqui, sobretudo, o fato de a FEENG ser devidamente credenciada pelo MEC/MCTIC como fundação de apoio da UFRGS, bem como as disposições da Lei 8.958/94 e do Decreto 7.423/2010.

27. Assim sendo, há fundamento legal para a inclusão da Fundação Empresa-Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FEENG) como partícipe/interveniente do ajuste, bem como para o ingresso dos recursos que serão destinados ao projeto sem sua prévia passagem pela Conta Única do Tesouro Nacional.

28. Cumpre ressaltar e a UFRGS possui, ao todo, no momento, 4 (quatro) fundações registradas e credenciadas na forma da legislação aptas a apoiarem seus projetos. **Desta feita, em nome do princípio da motivação, mostra-se conveniente que a Administração, nas relações jurídicas estabelecidas com uma de suas fundações de apoio, justifique motivadamente a escolha por determinada fundação, *in casu*, a escolha da FEENG.**

29. Por fim, registramos que: **a) o cumprimento da jornada de trabalho é de responsabilidade dos docentes e técnico-administrativos e, o controle do efetivo cumprimento dessa jornada é de incumbência do Departamento ao qual os docentes estão vinculados, bem como da Direção da Unidade, quanto aos técnico-administrativos;** **b)** a boa execução dos recursos, obedecendo aos Princípios da Administração Pública, é da competência da Fundação de Apoio **juntamente** com a Coordenação do Projeto; **c)** a presente manifestação não afasta a prerrogativa de que, ao final do projeto, seja auditada a prestação de contas com a finalidade de verificar a correta execução dos recursos; **d) a atividade de fiscalização é incompatível com o recebimento de qualquer forma de remuneração no projeto;** **e)** as aquisições de bens e serviços deverão observar o disposto no Decreto nº 8.241/2014; **f)** a concessão de bolsas no projeto é responsabilidade do coordenador e este deve ter critérios objetivos e definidos, conforme previsto pelo Decreto nº 7.423/2010, para estabelecimento das bolsas a serem pagas a sua equipe de trabalho. E, ainda, a coordenação deve estar ciente de que os valores constantes das tabelas das Fundações de Apoio servem apenas como referencial máximo; **g)** os afastamentos e respectivas diárias, obedecendo aos normativos da Universidade, devem estar relacionados ao objeto da Cooperação, e sua concessão, deve observar o disposto no Decreto nº 5.992/2006; **h)** as bolsas pagas a agentes públicos federais precisam atender, na soma com a remuneração do cargo e outras bolsas recebidas no ambiente da Lei 8.958/94, como no caso, ao teto do funcionalismo público, a teor do contido no Decreto 7.423/2010; **i)** todas as despesas realizadas na execução do projeto devem possuir pertinência e adequação para com o seu escopo; **j)** a FEENG deverá seguir, no trato da gestão dos recursos, as regras dispostas no Decreto 7.423/2010 e 8.241/2014, em especial no que toca ao pagamento de bolsa ou ao trabalho desenvolvido pelo pessoal do quadro no âmbito do projeto; **k)** os bens adquiridos com os recursos do projeto devem ser tombados, ao final, no patrimônio da UFRGS; e **l)** deve ser cientificado nos autos se a

FEENG consta ou não no CEPIM (Cadastro de Entidades Sem Fins Lucrativos Impedidas), caso conste resta inviabilizada a celebração do presente instrumento.

II.3. - Normas Internas da UFRGS e instrução processual

30. Quanto ao tema, cumpre-nos registrar que o procedimento e as aprovações indicadas nos normativos da Universidade restaram atendidos nos autos do processo, em trâmite pelo Sistema Eletrônico de Interações Acadêmicas da UFRGS.

31. Chamamos a atenção, ainda, para o fato de que servidores (docentes ou técnico administrativos) afastados ou em licença considerada como de efetivo exercício, por mais de 30 dias, não poderão ser beneficiários de bolsa, consoante disposto no artigo 3º da Decisão 211/2017-CONSUN.

32. Ademais, **ratificamos as observações constantes do parecer do Departamento de Controladoria, sobretudo a exigência de que, após assinatura do convênio, o processo retorne àquele órgão para exame e manifestação conclusiva sobre a equipe de participantes, o que deve ocorrer anteriormente à implementação de quaisquer bolsas e/ou remuneração de qualquer membro.**

33. Por fim, **ALERTO** que o valor/carga horária e remuneração regular individual de cada beneficiário deve ser objeto de exauriente demonstração nos autos, mormente a fim de viabilizar sindicabilidade das ações, produtos e tudo mais que envolva as atividades relacionadas ao projeto em apreço. Ressalva-se que, o fato de o valor da bolsa não ultrapassar o teto previsto para cada categoria, à luz da Decisão 211/2017-CONSUN, é apenas um dos elementos para o reconhecimento e observância do critério de proporcionalidade.

II.4. - Minuta do instrumento

34. Sobre a minuta juntada aos autos, entendemos que, em linhas gerais, esteja a refletir as condições necessárias à operação e desenvolvimento da avença.

35. Inclusive, observamos que o instrumento preocupou-se em tratar, através da cláusula décima sétima, pontualmente acerca da titularidade da propriedade intelectual e a respeito de direitos autorais. Tais disposições foram objeto de análise específica pela SEDETEC/PROIR, dada sua competência quanto ao gerenciamento da propriedade intelectual da Universidade.

36. De qualquer sorte, identificamos ainda algumas cláusulas que merecem ser ajustadas, conforme a seguir será demonstrado.

37. CLÁUSULA QUARTA 4.7, a responsabilização da UFRGS não se confunde com a da FEENG, motivo pelo qual a cláusula não pode subsistir pois toda e qualquer contratação de pessoal e sob qualquer regime é atribuição da FEENG. Por tal motivo a cláusula deve figurar no **Parágrafo Sexto e sem a UFRGS como responsável, até porque, tal providência atinente às eventuais contratações é típica gestão administrativa do pacto jurídico que pretendem firmar.**

38. Também na CLÁUSULA QUARTA 4.8, há nítida atribuição da FEENG e algo contraditório quanto ao disposto no Parágrafo Quinto - que vem após a cláusula 4.13. na medida que não toca à área de desenvolvimento técnico-científico do projeto a contratação de pessoal a responsabilização

da UFRGS não se confunde com a da FEENG, motivo pelo qual há que se observar o adequado enquadramento ao disposto no art. 1º, da Lei n. 8.958/94:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do [inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de **apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.**

39. OBSERVO que a redação em questão, esta que parte do 4.13 para, após, dispor a matéria regulada em **diversos parágrafos é pouco usual, merecendo sejam os mesmos revisados para guardar a necessária harmonia com o texto, sugiro seja mantida a ordem sequencial ou estabelecida uma cláusula quinta para comportar os referidos parágrafos.**

40. DIVERSAS PASSAGENS do texto evidenciam uma mescla de atribuições potencialmente geradoras de inadequação com a legislação de regência, o que deve ser objeto de **completa revisão. Exemplo do que refiro é o parágrafo sexto - aparentemente sem uma cláusula que o ampare - a não ser a citada 4.13 - e que define como sendo atribuições da CONVENIADA FEENG/UFRGS procedimentos relacionados a '...aspectos administrativo-financeiros do presente Convênio...'**

41. Em relação ao parágrafo único da cláusula décima segunda, constata-se que sua redação não se correlaciona as demais cláusulas da minuta, uma vez que faz referências à itens que sequer constam da minuta, devendo sua redação ser aprimorada. **Todavia, ENTENDO, que a delimitação referente a atuação da UFRGS e da FA no convênio em debate deva permanecer prevista no instrumento, apenas devendo constar junto à CLÁUSULA QUARTA.**

42. **Qualquer responsabilização civil ou criminal que eventualmente se pretenda atribuir à UFRGS dependerá da prévia perquirição de culpa da Administração ou de seu pessoal no foro próprio. Por tal fundamento, o Parágrafo Quinto, da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA ou qualquer outra que pretenda imputar responsabilização para UFRGS está desde já REPROVADA sob qualquer hipótese.**

43. A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS IRREGULARIDADES, demonstra que haverá alguma espécie de apuração quanto às '*irregularidades*' que menciona. Em verdade, o que deve ocorrer é a instauração do competente processo administrativo de investigação preliminar, nos moldes determinados pela Lei n. 9.784/99, com direito ao contraditório e ampla defesa, com decisão que exponha os fundamentos e razões pelas quais julga não atendido determinado ponto do pacto mantido. Tudo previamente a qualquer tomada de contas especial. Assim, **recomendo revisão dos termos da referida cláusula.**

44. Ademais, quanto ao disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FORO, cumpre destacar que é facultado ao conveniente MUNICÍPIO DE CANOAS, na forma da Lei n. 13.140/2015, art. 37, eleger como forma alternativa de solução dos eventuais litígios com a Administração Pública Federal, que a questão seja submetida à Câmara de Conciliação de Arbitragem da Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

45. Por fim, considerando a solicitação do Departamento de Controladoria em seu Parecer, manifestaremos-nos acerca das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados nos aspectos aplicáveis ao caso concreto.

46. Com a publicação da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Brasil passou a contar com uma legislação específica para a proteção de dados pessoais, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural e por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

47. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com efeito, apresenta inúmeros conceitos relativos à atividade de tratamento de dados, bem como estabelece as regras específicas relativas aos entes públicos, prevendo, inclusive, as responsabilidades em caso de descumprimento da legislação.

48. O tratamento de dados pelas pessoas jurídicas de direito público decorre da realização de suas atribuições e competências, uma vez que é necessária a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação de dados etc.

49. Veja-se, ademais, que a referida norma não tem aplicação em alguns casos, conforme revela seu art. 4º:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) **acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei** ; (destaquei)

50. Desta forma, em se tratando de convênio cujo objeto possui natureza acadêmica, caberia à Universidade atender ao disposto nos arts. 7 e 11 do diploma legal sob análise:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

(...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

(...)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

(grifei)

51. Feitas tais considerações, em relação aos aspectos da LGPD aplicáveis ao caso concreto, cabe à Universidade o registro da observância de todas as condições explicitadas nos dispositivos transcritos acima, bem como recomendamos seja providenciada manifestação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da UFRGS.

52. Depois de formalizado o ajuste, a Administração deverá providenciar sua publicação na imprensa oficial, conforme se extrai do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, para a garantia de sua eficácia.

53. Finalmente, cumpre destacar aqui a relevância de ser observada a legitimidade da representação legal das entidades signatárias, uma vez que o instrumento deve ser firmado por pessoas com poderes de representação, nos exatos termos do ato constitutivo ou procurações/delegações outorgadas.

III - CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFRGS (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), opina pela viabilidade jurídica de celebração do presente instrumento, desde que revisadas e adequadas as cláusulas de responsabilização da UFRGS e adequadamente definidas as obrigações das conveniadas, independentemente de qualquer procedimento destinado a afastar as recomendações tecidas nesta peça opinativa (art. 50 da Lei n. 9.784/99).

55. O registro Processo n.º 23078.565581/2021-65, na testilha da presente análise, tem por finalidade única organização interna da Procuradoria Federal.

Encaminhe-se.

EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Procurador Federal

Procurador-Chefe da PF-UFRGS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ufrgs.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **3386896** e o código CRC **031B90D1**.
